



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1485/2019

São Luís, 20 de setembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	25

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1046 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 19/09/2019, as férias regulamentares do exercício 2019, do servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13.904, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 833/2019, devendo retornar ao gozo dos 13 (treze) dias restantes no período de 20/01 a 01/02/2020, conforme memorando nº 74/2019/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1022 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 833/19, do período de 09/09 a 08/10/2019 para o período de 04/11 a 03/12/2019, conforme memorando nº 15/19/SUCEX 12/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2019 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 6238/2019 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de instalação, com fornecimento de tapetes, películas, persianas e afins pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 176.980,50 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº71, de 16 de janeiro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 16 de setembro de 2019. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas: G P COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ: 04.375.274/0001-16, vencedora do Grupo 01, no valor global total de R\$ 48.080,00 (quarenta e oito mil e oitenta reais); A R DOS S LIMA COMERCIO E SERVIÇOS – CNPJ: 28.226.977/0001-40, vencedora do Grupo 02, no valor global total de R\$ 29.126,50 (vinte e nove mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) e novamente a empresa A R DOS S LIMA COMERCIO E SERVIÇOS – CNPJ: 28.226.977/0001-40, vencedora do Grupo 03, no valor global total de R\$ 99.774,00 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais). São Luís - MA, 19 de setembro de 2019. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – Pregoeiro – COLIC/TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 7536/2016-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, CPF nº 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA; Janaína Macedo Mendonça (Secretária de Saúde), CPF nº 791.770.933-72, residente na Rua 7 de setembro, s/nº, Centro, CEP 65.730-00, Santo Antônio dos Lopes/MA; Rosa Cecília dos Santos Leal (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 961.809.193-72, residente na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA; Antônio André Salazar Rocha (Presidente da CPL), CPF nº 836.697.013-20, residente na Rua José de Alencar Lopes, s/nº, Bairro São Vivente, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA; Conceição de Maria Silva dos Santos Leal (Fiscal de contrato), CPF nº 206.653.263-00, residente na Tiradentes s/nº, Centro, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA; Marcony de Oliveira Sousa (Fiscal de contratos), CPF nº 728.303.603-20, residente na Av. Maranhão Sobrinho, s/nº, Centro, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA; Márcio Henrique Santiago Sousa (ex-pregoeiro), CPF nº 822.194.603-63, residente na Rua João Henrique, nº 192, Centro, CEP: 65.015-210, São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Plano Semestral de Fiscalização, em conformidade com o Programa de Auditoria, aprovada pela Decisão PL-TCE nº 18/2016, de 20 de janeiro de 2016, realizado no Município de Santo Antônio dos Lopes, tendo como objeto a verificação legalidade dos atos selecionados e sua execução. Multa. Apensamento às Contas do município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2016.

#### DECISÃO PL – TCE Nº 200/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano Semestral de Fiscalização do 2º semestre de 2017, aprovada em plenário pela Decisão PL/TCE nº 18/2016, de 20 de janeiro de 2016, em conformidade com o Programa de Auditoria, realizado no Município de Santo Antônio dos Lopes, tendo como objeto a verificação da adequação dos serviços e obras de engenharia frente à legislação, do atingimento dos objetivos acordados, da correção da aplicação dos recursos, do cumprimento das cláusulas pactuadas, do cumprimento do processamento

da despesa pública e especialmente da correta execução das obras e serviços de engenharia porventura existentes, bem como a comprovação física dos bens adquiridos e serviços executados, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, XV e no art. 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 24092081/2019-GPROC2, em juntar os autos à Prestação de Contas do Município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2016, para exame em conjunto e em confronto, com fundamento no art. 246, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3080/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000 e Elizabeth Fernandes Gualberto, ex-Secretária do FMS, CPF nº 414.533.874-04, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno, nº 66, Jardim Tropical, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000.

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito e Elizabeth Fernandes Gualberto, ex-Secretária Municipal de Saúde, ambos ordenadores de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 233/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito e da Senhora Elisabeth Fernandes Gualberto, ex-Secretária, ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE;

2. aplicar solidariamente ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e a Senhora Elisabeth Fernandes Gualberto, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei

8.258/2005c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. falhas referentes aos procedimentos licitatórios realizados - (Item 2.2.4.2, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”): - Multa de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

a) Licitação: Concorrência nº 006/09, no valor de R\$ 658.680,00, apresentando ocorrências a saber:

a1) trata-se de um prédio situado à BR 316, nº 227 – Bairro Laranjeira – denominado Hospital Thomaz Martins, local de funcionamento do Pronto Socorro Municipal, de propriedade dos sócios Raimundo Robert Bringel Martins – Prefeito e outros da família Bringel Martins, cuja razão social, denomina-se M. Bringel e Filhos Ltda, exarados em exercícios anteriores como achado de análise do tipo Ilegalidade, em face à participação acionária do Sr. Prefeito, contraria o artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993, que transcrevemos: “Não poderá participar, direta ou indiretamente, da Licitação ou da execução de obra ou serviço e de fornecimento de bens a eles necessários”... III – “Servidor ou Dirigente de Órgão ou Entidade contratante ou responsável pela Licitação” (sic) – A Homologação do certame é efetuada pelo Senhor Raimundo Robert Bringel Martins – Prefeito;

a2) o contrato de Arrendamento Mercantil, não possui amparo legal na Lei nº 8.666/1993, consoante o disposto no artigo 6º, inciso II, que dispõe das definições aplicáveis ao setor público, em menção aos serviços, fornecimento de bens e alienação;

a3) O Contrato de Arrendamento mercantil não expressa o valor monetário, contrariando o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993;

a4) O Município de Santa Inês, não possui estrutura física de Unidade Hospitalar do tipo Pronto Socorro Público – (serviço de urgência e emergência), apenas o prédio de propriedade privada mencionado. O certame licitatório com objeto referenciado, tipifica burla e/ou direcionamento em benefício próprio. Ato esse que está em desacordo à Lei nº 8.666/1993, Art. 3º.

b) Licitação: Pregão nº 002/10, no valor de R\$ 204.000,00, apresentando ocorrências a saber:

b1) Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei 8.666/1993;

b2) Com relação à publicidade do certame e compulsando os autos originais do processo licitatório, verificamos a existência de cópias dos jornais de grande circulação, ausentes os originais, não se configurando em meio idôneo apto a comprovar a publicidade requerida ao pleito, com o que entendemos não ter sido cumprido em sua totalidade o princípio da publicidade, basilar ao processo administrativo contrariando, ainda, o art. 3º, “caput” e art. 38, II da Lei 8.666/1993;

b3) Ausência da solicitação da declaração de que não emprega menores nas condições vedadas pela Constituição Federal, descumprindo o art. 27, V da Lei 8.666/1993;

b4) Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, descumprindo o art.31 da lei 8.666/1993 e art.4º, XIII da Lei 10520/2002;

b5) Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei 8.666/1993;

b6) Ausência de publicação do contrato e do seu aditamento na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

b7) Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º da Lei 8.666/1993;

b8) O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, contudo o texto do parecer apresenta-se emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;

c) Foram verificadas ocorrências nas alíneas, c; d; e; f; g; h; i, do item 2.2.4.2, referente aos processos licitatórios, a saber:

Alínea	Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
c	Pregão-002/10	22.03.10	Aquisição Gênero Alimentício	308.950,00	C.L.Santos e Cia Ltda.
				6.720,00	J Pinheiro Filho
				104.997,50	U B T Mendes
				218.679,80	Comercial e Cirurgica Ltda Distrimed Comercio e

d	Pregão 011/10	16.04.10	Aquisição Medicamentos	400,00 341.722,18 27.116,00 79.759,80 271.406,74	Rep.Ltda Drogafonte Ltda M A Siva Equipamente Hospitalares R O Carvalho Nascimento Remac Odontomedica
e	Pregão- 021/10	26.05.10	Contratação empresa para serviços de atendimento emergência	639.840,00	Médicos Associados de Santa Inês Ltda
f	Pregão 030/10	27.08.10	Aquisição de vidros e espelhos	1.123.340,00	Santo Onofre materiais de Construção Ltda
g	Pregão 045/10	18.08.10	Aquisição Oxigênio Medicinal	624.110,00	White Martins Gases Industrial do Norte AS
h	Pregão 046/10	16.07.10	Aquisição Material Odontológico	433.983,00 40.700,00 155.600,00 116.826,10 198.795,20 10.900,00 48.100,00	*Dentaria E *Dist.Hospitalar Porto *Dismahc Comercio *Droga Rocha *Dist.Medicamento *M J Aires *R O Carvalho *Tec Odont Ltda *Unibal Comercio Ltda *V M Barros Comercio
i	Pregão 081/10	16.12.10	Aquisição combustível	1.204.500,00	Posto Magnolia

j) Licitação: Tomada Preço nº 34/10, no valor de R\$ 99.975,00, a saber:

Modalidade Licitação	DATA	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Tomada Preço 34/10	23.11.10	Serviço de Buffet	B J de Oliveira Alimentos	99.975,00

Ocorrências:

- j1) Emissão da Certidão Negativa de Débito para com a fazenda estadual vencida, da Empresa Participante do Certame, B.J.de Oliveira Alimentos Me, com data da certidão em 19.04.10 e vencimento em 120 dias, portanto vencida na data da abertura da licitação 13/10/2010;
- j2) Inexistência da prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, descumprindo o inciso II do artigo 29 da Lei 8.666/1993;
- j3) Na análise do procedimento licitatório em tela ficou constatado a existência do valor do edital, só que verificando a licitação não ficou comprovado o efetivo valor recolhido pelo licitante, descumprindo assim o art.5º inciso III da Lei 10.520/2002;
- j4) O parecer jurídico aprovando o edital e a minuta do Edital de licitação e própria licitação foram apresentados, contudo o texto do parecer apresenta-se emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- j5) Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º da Lei 8.666/1993;
- j6) Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo Art. 7º, § 2º inciso II da Lei 8666/1993;
- j7) Inexistência de comprovação pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, descumprindo o inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993;
- j8) Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, "b" e "c" da Lei 8.666/1993;
- j9) Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei 8.666/1993;
- j10) Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, o que contraria os, Incisos I, II e III do

art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

j11) Ausência do Instrumento de Contrato, contrariando o disposto no art. 62 Lei 8666/1993;

j12) Inexistência do termo de recebimento provisório e definitivo descumprindo o inciso II, art. 73 da Lei 8666/1993;

j13) Publicação do instrumento resumido do contrato em jornal Oficial do Município, contrariando o disposto no Decreto nº 207 de 16 de outubro de 2006;

2.2. falhas referente ao empenho, liquidação e pagamento (item 2.3.5.3, “a”, “b”, “c” e “d”), a saber:

a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
26.08	9233	Sec.Saúde	Aquisição produto Hospitalar	64.374,24	Remac Odonto medica Hospitalar
23.02	766	Sec.Saúde	Serviço Internação Hospitalar	23.126,65	Casa Saúde Santo Antonio
18.03	1785	Sec.Saúde	Serviços Médicos Ortopedia	14.000,00	Centro de Ortopedia Santa Inês
18.03	1892	Sec.Saúde	Aquisição Combustível	17.729,32	Posto Magnolia
18.03	2003	Sec.Saúde	Serviço Internação Hospitalar	24.353,18	Casa Saúde Santo Antonio

b) Ausência de registro do crédito pelo qual ocorrerá as despesas, com indicação da classificação econômica, artigo 55, inciso V da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) Classificação indevida no elemento de despesa referente aos Contratos de Prestação de Serviços Técnicos especializados (médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos), de acordo com no artigo 37, inciso IX CRFB/1988. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) Ausência de publicação do Termo de Aditivo na Imprensa Oficial, a saber: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

NE nº	DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR R\$
40	04.01.10	Serv. Med. cirurgico	Clínica de Serv. Médicos Gerais	63.657,00

2.3. ocorrências referentes a obras e serviços de engenharia (reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Bairro Sabbak) (Item II.1):

a) Projetos: Da análise do Projeto Básico, verificou-se a ausência dos seguintes elementos: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

1. Desenhos com as seguintes identificações: Levantamento topográfico;

2. Sondagem com desenho e memorial;

3. Projeto de terraplanagem com desenho, memorial e especificação;

4. Projeto de fundações com desenho e memorial;

5. Projeto Estrutural com desenho, memorial e especificação;

6. Projeto de instalação hidráulica com desenho, especificação e memorial;

7. Projeto de instalação elétrica com desenho, especificação e memorial;

8. Projeto de instalações telefônicas com desenho e especificação;

9. Situação, Implantação com níveis detalhes;

10. Especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;

11. Não apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, Encargos sociais, não atendendo o inciso II do §2º, art. 7º da Lei 8.666/1993, Súmula nº 258-TCU. Este procedimento dificulta a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), não atendendo o art. 15 da Lei 8.666/1993. Este procedimento dificulta ainda a análise dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos quantitativos fornecidos;

12. Não apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados, não atendendo a Lei nº 5194/1966, Súmula nº 261 – TCU;

b) Acompanhamento da fiscalização: A fiscalização foi acompanhada pela Senhora Inês de Maria Santos de Castro – Diretora do Departamento de Educação Infantil, cabe ressaltar que a representante da Administração não foi designada oficialmente pela Prefeitura, portanto não atendendo a Nota de Análise. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) Ocorrências no orçamento do serviço, no valor de R\$ 192.269,13 (cento e noventa e dois mil duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Não foi verificada assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, descumprindo ao art. 7º da Lei nº 5194/1966. Ademais, no orçamento apresentado consta como obra, a Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Maria Martins Bringel, caracterizando falta de

controle pela Administração, haja vista que foi verificado posteriormente pela equipe técnica, que se tratava do orçamento da Unidade Básica de Saúde. Ainda, foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto, execução e orçamento, no entanto não foi apresentada comprovação de recolhimento da taxa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão (CREA/MA). Na respectiva ART consta como engenheiro responsável o Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CREA nº 1405 – D-PB - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) Ocorrências da execução dos serviços. a) Não apresentação de registro de ocorrência (diário de obras) relacionada com a execução dos serviços, não atendendo o §1º do art. 67 da Lei 8.666/1993; b) Não designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/1993 - Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

e) Ocorrência relacionada com a Vistoria Física na Unidade Básica de Saúde do Bairro Sabbak, com a constatação da ausência de relatório fotográfico consistente (todas as fases da execução) dos serviços relatados no orçamento, especificidade de alguns serviços (subterrâneos), a fiscalização não pode atestar a realização dos serviços de acordo com as especificações técnicas em sua totalidade. Ressaltando que na data da fiscalização a referida escola estava concluída e em funcionamento - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. dar ciência ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e à Senhora Elizabeth Fernandes Gualberto, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA para os fins legais;

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3051/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bom Jardim - Recurso de reconsideração

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), CPF nº 178249313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, CEP 65380-000, Bom Jardim-MA

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980) e Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4534)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017 Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão pela desaprovção das contas do Prefeito. Envio de

peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Câmara Municipal de Bom Jardim, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 677/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bom Jardim, Senhor Antonio Roque Portela Araújo, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 985/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo;

d) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12923/2013-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: White Martins Gases Industriais Ltda.

Denunciadas: Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA e Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis: Cesar Felix - Secretário Municipal de Saúde e Orlando de Abreu Mendes - Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Ítalo Ribeiro Montenegro, OAB nº 26821-D/PE; Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá, OAB nº 20742/PE; Pedro Marcos Priori Campelo, OAB nº 11061/PI

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento. Admissibilidade. Medida cautelar rejeitada. Mérito. Improcedência. Arquivamento. Inteligência do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 229/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia datada de 04 de dezembro de 2013 que foi formulada pela Empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretaria da Saúde do Município de São Luís/MA, com pedido de medida de cautelar inaudita altera pars, para que fosse suspensa a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 044/2013,

cuja sessão pública realizou-se em 13 de junho de 2013, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo o Parecer nº 169/2017- GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

1. arquivar a Denúncia, que, diante das diligências efetuadas, não teve sua procedência comprovada, não sendo o seu apensamento às contas respectivas útil à apreciação destas;

2. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3583/2011-TCE/MA (Proc. Apensado nº 3586/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Diana Barros Rodrigues (Secretária de Ação Social), CPF nº 298.763.113-87, Residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP: 65.378-000; e Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro), CPF nº 809178953-04, residente na Rua Gaivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA, CEP: 65378-000.

Recorrente: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000.

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A); e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 645/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 645/2014, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão do FMAS de Tufilândia, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Alteração na redação descrita na subalínea “b.1” do Acórdão nº 645/2014. Alteração no valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 645/2014. Excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 645/2014. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 731/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, da Senhora Diana Barros Rodrigues e do Senhor Wellington Lopes Neponuceno, no exercício financeiro de 2010, tendo a primeira responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 645/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, tendo o Ministério Público acompanhado, em banca, a

proposta de decisão do relator, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar parcialmente a irregularidade constante da alínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 645/2014, com as consequentes reduções proporcionais das multas aplicadas;

c. acrescentar a subalínea “b.1” ao Acórdão PL-TCE nº 645/2014, em razão das irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios:

“b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 37.385,00 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.3.5.3, “a”, do RI nº 740/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Convite 003/2010 (Contratação de provedor de internet) – R\$ 19.125,00) – Ocorrências: Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo-se ao disposto no inciso II, do § 2º, do Art. 40 da Lei 8.666/93; Inexistência de cláusulas no contrato decorrente do Convite: prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para inadimplemento; condições de participação na licitação; critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; critérios de reajuste; instruções e normas para recursos, descumprindo-se ao disposto nos incisos II, III, VI, X, XI e XV do art. 40, Lei 8.666/1993; Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo-se ao disposto no inciso VI, art. 38 Lei 8.666/93; Inexistência de publicação do aviso do convite, descumprindo-se ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade); Inexistência de exigência de documentação relativa a habilitação jurídica, contrariando os incisos I, II e III do art. 28 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de exigência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, contrariando os incisos I, II, III, IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

b.1.2) Convite 004/2010 (Serviço de transporte de pessoas carentes) – R\$ 18.260,00) – Ocorrências: Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo-se ao disposto no inciso II do § 2º, do Art. 40, da Lei 8.666/93; Inexistência de cláusulas no contrato decorrente do Convite: prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para inadimplemento; condições de participação na licitação; critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; critérios de reajuste; instruções e normas para recursos, descumprindo-se ao disposto nos incisos II, III, VI, X, XI e XV do art. 40 Lei 8.666/1993; Inexistência de publicação do aviso do convite, descumprindo-se ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade); Inexistência de exigência de documentação relativa a habilitação jurídica, contrariando os incisos I, II e III do art. 28 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de exigência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, contrariando os incisos I, II, III, IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, contrariando o parágrafo único, do art. 61 da Lei 8.666/1993.”

d. alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 645/2014, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade solidária da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, da Senhora Diana Barros Rodrigues e do Senhor Wellington Lopes Neponuceno, em virtude do saneamento da irregularidade referente a ausência de procedimentos licitatórios e em razão do descrito na alínea “c” deste acórdão;

e. manter o julgamento regular com ressalvas das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia, exercício financeiro de 2010;

f. informar aos responsáveis, que os valores da multa aplicada, conforme descrito na alínea “d” deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

g. excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 645/2014;

h. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 645/2014 e deste Acórdão, para as providências previstas

na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

i. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3583/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro), CPF nº 809.178.953-04, residente na Rua Gaivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA; e Wilson Antonio Nunes Mouzinho (contador), CPF nº 196957303-10, Residente na Rua Amazônas, nº 4, Jardim Brasília, Santa Inês-MA, CEP: 65300-000;

Recorrente: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/o, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000.

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA Nº 8063-A); e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 643/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 643/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 643/2014, para julgamento regular com ressalvas das contas. Alteração na redação descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Exclusão das subalíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Alteração no valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Exclusão das alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, do Senhor Wellington Lopes Neponuceno e do Senhor Antonio Nunes Mouzinho, no exercício financeiro de 2010, tendo a primeira responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 643/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, e dissentindo do Parecer nº 378/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar as falhas constantes das alíneas “b.2” e “b.3”, e de sanar parcialmente a irregularidade constante da

- alínea “b.1” do Acórdão nº 643/2014, com as consequentes reduções proporcionais das multas aplicadas;
- c. excluir as alíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014, em razão do fato citado na alínea “b” deste acórdão;
- d. alterar a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014, em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:
- “b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 43.560,00 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 “a” do RI nº 740/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.1.1) Convite 001/2010 (Locação de Veículos (Motocicletas) – R\$ 26.760,00) – Ocorrências: Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo-se ao disposto no inciso II do § 2º do Art. 40 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de cláusulas no contrato decorrente do Convite: prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para inadimplemento; condições de participação na licitação; critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; critérios de reajuste; instruções e normas para recursos, descumprindo-se ao disposto nos incisos II, III, VI, X, XI e XV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo-se ao disposto no inciso VI art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de publicação do aviso do convite, descumprindo-se ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade); Inexistência de exigência de documentação relativa a habilitação jurídica, contrariando os incisos I, II e III do art. 28 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de exigência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, contrariando os incisos I, II, III, IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; Descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (05 dias úteis), contrariando o inciso IV do §2º, c/c § 3º, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- b.1.2) Convite 002/2010 (Contratação de Instrutor de Capoeira e Instrutor de Artesanato de Cerâmica) – R\$ 16.800,00)– Ocorrências: Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo-se ao disposto no inciso II do § 2º do Art. 40 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de cláusulas no contrato decorrente do Convite: prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para inadimplemento; condições de participação na licitação; critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; critérios de reajuste; instruções e normas para recursos, descumprindo-se ao disposto nos incisos II, III, VI, X, XI e XV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de publicação do aviso do convite, descumprindo-se ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade); Inexistência de exigência de documentação relativa a habilitação jurídica, contrariando os incisos I, II e III do art. 28 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de exigência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, contrariando os incisos I, II, III, IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de no mínimo de 03 propostas válidas, contrariando os §3º e §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, contrariando o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.”
- e.alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 643/2014, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade solidária da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, do Senhor Wellington Lopes Neponuceno e do Senhor Antonio Nunes Mouzinho, em razão do saneamento das irregularidades constantes das alíneas “b.2” e “b.3”, e do saneamento parcial da irregularidade constante da alínea “b.1” do Acórdão nº 643/2014;
- f.alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 643/2014, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, do Senhor Wellington Lopes Neponuceno e do Senhor Antonio Nunes Mouzinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, em face da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 740/2012 UTCOG-NACOG2;
- g. informar aos responsáveis, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Senhor Wellington Lopes

Neponuceno e Senhor Antonio Nunes Mouzinho, que os valores das multas aplicadas, conforme descrito na alínea “e” deste acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

h. excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE n.º 643/2014;

i. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE n.º 643/2014 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 214, de 30 de abril de 2014;

j. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.947/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral

Responsáveis: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito), CPF n.º 023.468.773-87, residente na Rua Gregório Tito Gonçalves, 167, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000; Vander de Amorim Gonçalves (Secretário de Administração), CPF 253.721.903-10, residente na Av. Jacinto Passinho, 155, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000; Fernando Cals Mota Coimbra (Secretário de Finanças), CPF 627.730.203-59, residente na Rua José Ribamar Ewerton, 30, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1.º, I, g). Acórdão com julgamento regular com ressalvas das contas com aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cedral e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 732/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Cedral, de responsabilidade dos Senhores Jadson Passinho Gonçalves, Vander de Amorim Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 700/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhores Jadson Passinho Gonçalves, Vander de Amorim Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Jadson Passinho Gonçalves, Vander de Amorim Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção II, item 2.1.5.3 (a e b), do Relatório de Instrução (RI) nº 821/2011 UTCOG-NACOG7, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 1.064.225,97 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (a) e (b), do RI nº 821/2011 UTCOG-NACOG7):

b.1.1) Inexigibilidade nº 4/2010 (Aquisição/Fornecimento de combustíveis e lubrificantes – R\$ 284.376,00) – Ocorrências: Ausência de comprovação de exclusividade do fornecedor, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.2) Convite nº 17/2009 (Melhoramento de Estradas Vicinais – R\$ 144.277,37) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.3) Convite nº 16/2009 (Reforma de Escolas de Ensino Básico – R\$ 146.141,94) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.4) Convite nº 02/2010 (Contratação de serviços de Promoção do Carnaval de 2010 – serviços de iluminação, de sonorização, equipamentos e banda musical – R\$ 70.000,00) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.5) Convite nº 12/2010 (Melhoramento de Estradas Vicinais – R\$ 146.747,77) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.6) Convite nº 17/2010 ( Construção do Cais no Porto da Roça – R\$ 127.412,80) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela

elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.7) Convite nº 15/2010 (Reforma de Escolas do Ensino Básico – R\$ 145.270,09) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.947/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 9.289/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cedral

Responsáveis: Alan Sérgio Gonçalves (Secretário de Saúde e Bem Estar Social), CPF 483.272.553-04, residente na Rua Ezequiel Braga, 09, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000; e Fernando Cals Mota Coimbra (Secretário de Finanças), CPF 627.730.203-59, residente na Rua José Ribamar Ewerton, 30, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cedral, de responsabilidade dos Senhores Alan Sérgio Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 701/2015 –

GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhores Alan Sérgio Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Alan Sérgio Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção II, item 2.2.5.3 (a e b), do Relatório de Instrução (RI) nº 821/2011 UTCOG-NACOG7, descritas a seguir:
- b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 13.230,00 (treze mil e duzentos e trinta reais), conforme descrito a seguir (Seção II, item 2.2.5.3 “a” do RI nº 821/2011 UTCOG-NACOG7) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):
- b.1.1) Construção de Poço Semi Artesiano – Credor: L R Const. e Empreend. Ltda – valor R\$ 13.230,00;
- b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 330.380,89 (trezentos e trinta mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.2.5.3 (a) do RI nº 821/2011 UTCOG-NACOG7) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):
- b.2.1) Tomada de Preços nº 01/2010 (Aquisição de medicamentos, farmácia básica e odontológico – R\$ 283.123,44) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16 da lei 8.666/1993; Ausência de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e de recebimento definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em desacordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993; Ausência de comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- b.2.2) Convite nº 04/2010 (Aquisição de material odontológico – R\$ 28.073,05) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16 da lei 8.666/1993; Ausência de comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- b.2.3) Convite nº 05 /2010 (Aquisição de material de limpeza e higiene – R\$ 19.184,40) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16 da lei 8.666/1993; Ausência de comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.947/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito), CPF nº 023.468.773-87, residente na Rua Gregório Tito Gonçalves, 167, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cedral.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 700/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Cedral, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 821/2011 UTCOG-NACOG7, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 1.064.225,97 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (a) e (b), do RI nº 821/2011 UTCOG-NACOG7):

a.1.1) Inexigibilidade nº 4/2010 (Aquisição/Fornecimento de combustíveis e lubrificantes – R\$ 284.376,00) – Ocorrências: Ausência de comprovação de exclusividade do fornecedor, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

a.1.2) Convite nº 17/2009 (Melhoramento de Estradas Vicinais – R\$ 144.277,37) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.1.3) Convite nº 16/2009 (Reforma de Escolas de Ensino Básico – R\$ 146.141,94) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que

estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.1.4) Convite nº 02/2010 (Contratação de serviços de Promoção do Carnaval de 2010 – serviços de iluminação, de sonorização, equipamentos e banda musical – R\$ 70.000,00) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.1.5) Convite nº 12/2010 (Melhoramento de Estradas Vicinais – R\$ 146.747,77) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.1.6) Convite nº 17/2010 (Construção do Cais no Porto da Roça – R\$ 127.412,80) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.1.7) Convite nº 15/2010 (Reforma de Escolas do Ensino Básico – R\$ 145.270,09) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cedral para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.947/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 9.290/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral

Responsáveis: Alan Sérgio Gonçalves (Secretário de Saúde e Bem Estar Social), CPF 483.272.553-04, residente na Rua Ezequiel Braga, 09, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000; e Fernando Cals Mota Coimbra (Secretário de Finanças), CPF 627.730.203-59, residente na Rua José Ribamar Ewerton, 30, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral, de responsabilidade dos Senhores Alan Sérgio Gonçalves e Fernando Cals Mota Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 702/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.947/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 9.291/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cedral

Responsáveis: Delma Nogueira Gonçalves, (Secretária de Educação e Cultura), CPF 300.399.163-91, residente na Rua Raimundo Gonçalves, s/nº, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000; e Fernando Cals Mota Coimbra (Secretário de Finanças), CPF 627.730.203-59, residente na Rua José Ribamar Ewerton, 30, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizaçãodos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cedral, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves e do Senhor Fernando Cals Mota Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 703/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhora Delma Nogueira Gonçalves e Senhor Fernando Cals Mota Coimbra, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Delma Nogueira Gonçalves e Senhor Fernando Cals Mota Coimbra, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção II, item 2.4.5.3 (b), do Relatório de Instrução (RI) nº 821/2011 UTCOG-NACOG7, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 146.250,60 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.4.5.3 (b), do RI nº 821/2011 UTCOG-NACOG7) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.1.1) Convite nº 12/2009 (Construção de quadra poliesportiva – R\$ 146.250,60) – Ocorrências: Ausência de comprovação da publicação dos avisos do edital do convite em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com: os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, com os artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e com o artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; e com o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008; Ausência de recebimento provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; e de recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, em desacordo com as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/1993.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3639/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Jozias Lima Oliveira (ex-Prefeito), CPF nº 202.018.263-72, residente e domiciliado na Rua Mangueira, nº 26, Centro, CEP: 65418-000, Peritoró/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1052/2016, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 362/2016

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 1052/2016, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, pelo julgamento irregular das contas do FMAS de Peritoró, exercício financeiro de 2008. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Julgar regulares com ressalvas as contas. Exclusão das subalíneas “b.1” e “b.3” e alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016. Redução do valor das multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins legais. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 729/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Peritoró, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 1052/2016, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o teor do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, de irregular para regular com ressalvas as contas do FMAS de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 261/2010;
- c) excluir as subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, com as multas correspondentes de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente;
- d) excluir o débito consignado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, mantendo, no entanto, a multa

de R\$ 2.000,00 consignada na subalínea “b.5” relativa à ocorrência remanescente no item 3.3.2 (seção III) do RIT nº 261/2010;

e) alterar a alínea “b” do Acórdão recorrido, reduzindo o valor total da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da exclusão das subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016;

f) Alterar o teor da subalíneas “b4” e “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, que passam a constar com a seguinte redação:

“b.4) não consta nos autos comprovação de recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência nos meses de janeiro, fevereiro e maio a dezembro/2008, conforme determina o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991; envio de Guias de Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 942,08, cada, relativo aos meses 03/2008 e 04/2008, porém as guias não foram acompanhadas das folhas de pagamento, inviabilizando a verificação do valor devido (seção III, item 4.2)”;

“b.5) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativo a NF’s nºs1628, 2579, 001 e 251, que totalizam despesas no valor de R\$ 11.638,18, (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), contrariando a determinação da Lei nº 8.441/2006, em seus arts. 2.º e 5.º, caput, c/c o art. 1º, caput, e parágrafo único, da IN/TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 261/2010)”;

g) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 362/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

h)excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

i)determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, a não comprovação de recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência durante o exercício de 2008, conforme descrito na subalínea b.4;

k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9905/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2011, CPF nº 667.464.857-49, residente à Avenida Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center, Salas 818 e 819, Renascença, CEP 65.075-441, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 18/2017

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão CS-TCE nº 18/2017, emitido sobre a apreciação do 4º termo aditivo ao Contrato nº 158/2008-SESEC, celebrado entre SSP e a empresa Mafra – Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa aplicada na alínea “a” do Acórdão CS-TCE nº 18/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 781/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão CS-TCE nº 18/2017, emitido sobre a apreciação do 4º termo aditivo ao Contrato nº 158/2008-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Mafra – Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., que objetivou a prestação de serviços gerais de limpeza, conservação e higienização para dezoito delegacias regionais da Polícia Civil do Estado e Central de Custódia de Presos da Justiça de Caxias e Imperatriz, Centro de Ressocialização de Timon e Centro de Ressocialização de Pedreiras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos artigos 19 e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 457/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar-lhe provimento, excluindo a multa aplicada na alínea “a” do Acórdão CS-TCE nº 18/2017;
- c) encaminhar o processo à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) para providenciar a digitalização dele e apensamento do arquivo digital aos autos do Processo nº 3524/2012-TCE/MA, bem como encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9989/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Janete Santos Taveira Arruda, CPF nº 475.268.583-34, endereço - Avenida Canaã, s/nº, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4788; Prescilia de Aguiar Garcia, OAB/MA nº 5695; José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942; Márcio Bandeira Rocha Brandão, OAB/MA nº 11.748, Eliêde Diniz, OAB/MA nº 9865; e Jakson José Marinho Santana, CRC/MA 008517

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 794/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Janete Santos Taveira Arruda, presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 794/2013, que materializa decisão plenária pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto fora do prazo, contra o Acórdão PL-TCE nº 887/2011, emitido sobre as contas anuais de gestão da referida Câmara, relativas a esse exercício.

Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 811/2019**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pela Senhora Janete Santos Taveira Arruda, presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 794/2013, que materializa decisão plenária pelo não conhecimento de recurso de reconsideração apresentado fora do prazo, contra o Acórdão PL-TCE nº 887/2011, emitido sobre as contas anuais de gestão dessa Câmara Municipal, relativas a esse exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III e 129, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer oral do Ministério Público de Contas, emitido na referida sessão:

a) conhecer do recurso, em razão de a recorrente possuir legitimidade para interpô-lo e de haver sido aviado dentro do prazo, atendendo ao disposto no caput do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, porque o RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 477/12 UTCGE-NUPEC 2, reputado nulo pela recorrente, por conter a assinatura de servidora não pertencente à carreira de especialista deste Tribunal de Contas, foi ratificado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads Pereira de Santana, no desempenho de sua atribuição de revisor de relatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Pauta da 9º sessão Ordinária da 2ª Câmara

26/09/2019

**RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3372 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DE FÁTIMA CHAVES LACERDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3947 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Vilenir Rosale Leite de Sá

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4524 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Maria Alice Cordeiro Gonçalves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7061 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: CÁSSIA VALÉRIA DA SILVA BRAGA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7081 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Aurea Dulce de Aguiar Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7678 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: MARIA DOS REIS EVANGELISTA DE SOUSA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8254 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JUCELÍ MARIA BARBOSA AROUCHE

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 9188 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Francisca Ferreira Lima  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 9488 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARCIA DE JESUS DUTRA GONÇALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 9755 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria da Conceição Costa Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 10103 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Antonieta Ribeiro Nahuz  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 10225 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE MESQUITA COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 13610 / 2016

---

---

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA HILDA COELHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 13741 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA IRENE DA SILVA CONCEIÇÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 14295 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Perolina Lima Rosa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 2011 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Domingas Joana dos Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 7772 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Reforma Ex-Ofício  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Marcos Giovanni França Abreu  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 8755 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

---

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: NEURIFRAN ALVES LOIOLA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 5633 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Henriqueta Santos Ramos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 5596 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: LUZIA PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 6218 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 6661 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA ELZA ALVES BATISTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 6667 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE FATIMA SILVA CABRAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 6671 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7032 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMOS MARINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 7040 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 7560 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARILENE FELIX DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 7579 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

---

PARTE: MARIA DA GRACA REIS SOUZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
29 - PROCESSO: 7600 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).  
PARTE: LUSINETE DO NASCIMENTO PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
30 - PROCESSO: 7669 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOANA DARC FACUNDES ROLIM DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
31 - PROCESSO: 7675 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ELZA MAGALHAES SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 7679 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
33 - PROCESSO: 7680 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

---

PARTE: BERNARDO LOBATO DE SOUZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 7682 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: SEVERINA DANTAS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 34  
2 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
1 - PROCESSO: 6094 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: Tertuliano Pereira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 6134 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: JACIMAR DUTRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 6332 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: TAULENTINO COSTA BARROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 6587 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: ANTONIO SANTOS LIMA

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 9962 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria do Socorro da Silva Costa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 12216 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Erinete Garcia Silva Ramos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 6168 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: SILVIA HELENA SANTOS CAMPOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 10897 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Antônio José Costa Batista  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 10919 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Juraci Marques dos Reis  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 10965 / 2017

---

---

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Arthur Soares Rabelo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 11550 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Helenicildes de Sá Reis

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 847 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Luiz Mariano Pinto da Silva Neto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3756 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria Alice da Silva Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5652 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DE JESUS REIS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7072 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA DE NAZARE MENDONCA EVANGELISTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 7077 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ISANIRA RODRIGUES LOPES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 7082 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOSE ROGERIO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 7558 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA RAQUEL DA SILVA MENEZES COIMBRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 7566 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOAO LUIZ FERREIRA LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 19

---

- 
- 3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
1 - PROCESSO: 2523 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: ANA RITA DE CASSIA ABREU SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -
- 2 - PROCESSO: 5923 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: VERONILCE GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -
- 3 - PROCESSO: 5952 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MANOEL PACHECO SANTANA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -
- 4 - PROCESSO: 6084 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -
- 5 - PROCESSO: 6088 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: SILVIA HELENA CARDOSO AROUCHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -
- 6 - PROCESSO: 6222 / 2019
-

---

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: RAIMUNDO BORGES SOARES FILHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 6254 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DE LOURDES SILVA DE MIRANDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 7591 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JACINEIVA VERAS DE ANDRADE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 7602 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: YOLANDA RAIMUNDA DE AVELAR  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 7773 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PATRICIO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 7776 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).

PARTE: MARLENE MOREIRA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 64

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 19 de Setembro de 2019

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara